



14.133/2021, em virtude da infração administrativa caracterizada pela apresentação, a título culposo, de Certidão de Acervo Técnico contendo informações tecnicamente incorretas e incompatíveis com a realidade fática, em desconformidade com o art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 e com a Cláusula 27.1.4 do Edital, durante a fase de habilitação da Concorrência Eletrônica nº 002/2026-TJAM, sem reconhecimento de dolo, fraude deliberada ou má-fé;

II – Determinar à Secretaria de Expediente que proceda à notificação formal da empresa sancionada acerca do teor desta decisão, cientificando-a de que o prazo para a interposição de eventual recurso administrativo ou pedido de reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência, devendo ser comprovado o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade;

A reiteração em condutas desidiosas em certames futuros poderá ensejar a aplicação de sanções mais gravosas, como multa e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, nos termos da lei;

III – Determinar a publicação do extrato desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e no portal institucional deste Tribunal, em estrita observância aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência dos atos administrativos;

Havendo interposição de recurso administrativo ou pedido de reconsideração tempestivo, a referida secretaria deverá certificar o ocorrido nos autos e encaminhá-los à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório, para análise quanto ao mérito das alegações apresentadas;

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, ou sendo este inadmitido, remetam-se os autos primeiramente à Coordenadoria de Licitações e, posteriormente, à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes de registro e finalização do feito.

Manaus, data registrada no sistema.

- assinatura eletrônica -
Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2026/000000632-00

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa **KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 41.224.293/0001-78, em razão da apuração de infração administrativa ocorrida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 028/2025-TJAM, consistente em deixar de entregar a documentação exigida para o certame, após regular convocação pelo Pregoeiro, conduta tipificada no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.1 do respectivo Edital.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio do Relatório Final (Id. 2922404), concluiu pela materialidade da infração e opinou pela aplicação da penalidade de advertência, nos termos do art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência manifestou-se favoravelmente ao acolhimento das conclusões da CPPAS, reconhecendo a regularidade do procedimento, a observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a adequação da sanção proposta diante das circunstâncias do caso concreto.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a empresa foi regularmente convocada, em 22 de setembro de 2025, para encaminhar proposta ajustada ao lance ofertado, acompanhada da documentação complementar exigida no edital, tendo-lhe sido concedido prazo de 2 (duas) horas para atendimento da diligência. Contudo, a licitante deixou transcorrer o prazo sem apresentar os documentos solicitados, mesmo diante da disponibilização de meio alternativo de envio por correio eletrônico.

A materialidade da infração encontra-se devidamente comprovada pelos registros constantes do sistema Compras.gov.br, pelas Certidões de Decurso de Prazo e pelo Termo de Julgamento – Ata e Resultado do certame, restando caracterizada a conduta prevista no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

As alegações defensivas relativas a dificuldades de conexão com a internet não vieram acompanhadas de elementos probatórios aptos a demonstrar a impossibilidade efetiva de cumprimento da convocação, não sendo suficientes para afastar a responsabilização administrativa. Ademais, a Administração disponibilizou meio alternativo para envio da documentação, o qual igualmente não foi utilizado pela licitante.

Todavia, a dosimetria da sanção deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme dispõe o art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, verifica-se que a conduta da empresa não ocasionou prejuízo financeiro ou material ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, não comprometeu a continuidade dos serviços, tampouco frustrou o objeto da contratação, uma vez que o certame prosseguiu regularmente com a convocação dos licitantes subsequentes e posterior adjudicação do objeto.

Além disso, não há elementos que indiquem dolo, fraude ou má-fé, tratando-se de conduta culposa decorrente de negligência no acompanhamento da sessão pública e no atendimento da convocação realizada pelo Pregoeiro. Soma-se a isso a ausência



de antecedentes sancionatórios recentes e a reduzida lesividade da conduta, circunstâncias que recomendam a adoção de medida sancionatória compatível com a gravidade efetivamente verificada.

Nessas condições, a penalidade de advertência revela-se adequada e suficiente para reprová-la a conduta praticada e atender à finalidade pedagógica da sanção administrativa, sem impor restrição desproporcional à empresa.

Ante o exposto, com fundamento na Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública, DECIDO:

I – Aplicar à empresa **KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 41.224.293/0001-78, a penalidade de advertência, com fundamento no art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, na Cláusula 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2025-TJAM e no art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM;

II – Determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal, a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade, e a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade;

III – Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

A penalidade aplicada visa ao cumprimento da função educativa e preventiva das sanções administrativas, sendo proporcional e razoável em face da natureza e gravidade da infração constatada, bem como das circunstâncias específicas que caracterizam o caso concreto.

Transcorrido in albis o prazo recursal ou julgado eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

À SECEX para cumprimento.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

- assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

AVISOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS AVISO DE LICITAÇÃO - COLIC/TJAM

O Tribunal de Justiça do Amazonas torna público para conhecimento de todos os interessados que se encontra instaurada a licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**.

Pregão Eletrônico nº 052/2026

Processo Administrativo nº. 2026/000025214-00

CÓDIGO DA UASG: 925866

Objeto: Contratação de empresa especializada, para prestação de serviços de fretamento de aeronaves para atendimento às necessidades de deslocamento da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Entrega das Propostas: a partir do dia 03/07/2026, no site www.gov.br/compras

Abertura da Sessão Pública: dia 17/07/2026, às 10h00 (Horário de Brasília), no site www.gov.br/compras

Realização através do Portal: www.gov.br/compras

O edital e seus anexos poderão ser examinados e adquiridos gratuitamente através dos sites: www.gov.br/compras e www.tjam.jus.br.
Manaus, 01 de julho de 2026

Paulo Roberto Pessoa Vasconcelos
Pregoeiro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa **KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 41.224.293/0001-78, em razão da apuração de infração administrativa ocorrida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 028/2025-TJAM, consistente em deixar de entregar a documentação exigida para o certame, após regular convocação pelo Pregoeiro, conduta tipificada no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.1 do respectivo Edital.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio do Relatório Final (Id. 2922404), concluiu pela materialidade da infração e opinou pela aplicação da penalidade de advertência, nos termos do art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência manifestou-se favoravelmente ao acolhimento das conclusões da CPPAS, reconhecendo a regularidade do procedimento, a observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a adequação da sanção proposta diante das circunstâncias do caso concreto.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a empresa foi regularmente convocada, em 22 de setembro de 2025, para encaminhar proposta ajustada ao lance ofertado, acompanhada da documentação complementar exigida no edital, tendo-lhe sido concedido prazo de 2 (duas) horas para atendimento da diligência. Contudo, a licitante deixou transcorrer o prazo sem apresentar os documentos solicitados, mesmo diante da disponibilização de meio alternativo de envio por correio eletrônico.

A materialidade da infração encontra-se devidamente comprovada pelos registros constantes do sistema Compras.gov.br, pelas Certidões de Decurso de Prazo e pelo Termo de Julgamento – Ata e Resultado do certame, restando caracterizada a conduta prevista no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

As alegações defensivas relativas a dificuldades de conexão com a internet não vieram acompanhadas de elementos probatórios aptos a demonstrar a impossibilidade efetiva de cumprimento da convocação, não sendo suficientes para afastar a responsabilização administrativa. Ademais, a Administração disponibilizou meio alternativo para envio da documentação, o qual igualmente não foi utilizado pela licitante.

Todavia, a dosimetria da sanção deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme dispõe o art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, verifica-se que a conduta da empresa não ocasionou prejuízo financeiro ou material ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, não comprometeu a continuidade dos serviços, tampouco frustrou o objeto da contratação, uma vez que o certame prosseguiu regularmente com a convocação dos licitantes subsequentes e posterior adjudicação do objeto.

Além disso, não há elementos que indiquem dolo, fraude ou má-fé, tratando-se de conduta culposa decorrente de negligência no acompanhamento da sessão pública e no atendimento da convocação realizada pelo Pregoeiro. Soma-se a isso a ausência de antecedentes sancionatórios recentes e a reduzida lesividade da conduta, circunstâncias que recomendam a adoção de medida sancionatória compatível com a gravidade efetivamente verificada.

Nessas condições, a penalidade de advertência revela-se adequada e suficiente para reprovar a conduta praticada e atender à finalidade pedagógica da sanção administrativa, sem impor restrição desproporcional à empresa.

Ante o exposto, com fundamento na Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública, DECIDO:

I – Aplicar à empresa **KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 41.224.293/0001-78, a penalidade de advertência, com fundamento no art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, na Cláusula 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2025-TJAM e no art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM;

II – Determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal, a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade, e a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade;

III – Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

A penalidade aplicada visa ao cumprimento da função educativa e preventiva das sanções administrativas, sendo proporcional e razoável em face da natureza e gravidade da infração constatada, bem como das circunstâncias específicas que caracterizam o caso concreto.

Transcorrido in albis o prazo recursal ou julgado eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

À SECEX para cumprimento.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

- assinatura digital -

Desembargador Jomar Ricardo Saunders Fernandes

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**, **Desembargador de Justiça**, em 25/06/2026, às 14:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2934183** e o código CRC **E00DF085**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.224.293/0001-78, em razão de suposta infração ocorrida no Pregão Eletrônico nº 028/2025-TJAM, consistente na ausência de envio da documentação solicitada durante o certame, conforme apurado no Relatório CPPAS (2922404).

Conforme se extrai dos autos, a licitante foi regularmente convocada, por meio do chat da sessão pública, em 22 de setembro de 2025, às 12h58, para apresentar proposta de preços ajustada ao último lance registrado, acompanhada da Planilha de Custos e Formação de Preços e da declaração de que possui ou instalaria escritório na cidade de Manaus, tendo sido fixado prazo de 2 (duas) horas, com término às 14h59 do mesmo dia. Apesar da convocação, a empresa deixou transcorrer o prazo sem encaminhar os documentos exigidos, seja pelo sistema, seja pelo endereço eletrônico disponibilizado para eventual dificuldade técnica.

É o relatório.

A conduta encontra enquadramento, em tese, no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, bem como na Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2025-TJAM, porquanto a empresa deixou de entregar documentação exigida para o certame, após convocação formal e ciência das consequências previstas no instrumento convocatório.

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

Observa-se, ainda, que o procedimento sancionatório preservou o contraditório e a ampla defesa, tendo a empresa sido intimada, com concessão de vista dos autos e prazo regular para apresentação de defesa prévia. A manifestação defensiva foi apresentada tempestivamente, o que afasta vício formal apto a comprometer a regularidade da instrução.

Embora a defesa tenha atribuído a omissão a dificuldades técnicas de conexão de internet, tal argumento não se mostra suficiente para afastar a materialidade da infração, sobretudo porque a Administração disponibilizou meio alternativo para envio da documentação por e-mail, não utilizado pela licitante. Além disso, a alegação não veio acompanhada de prova idônea capaz de demonstrar a impossibilidade efetiva de cumprimento da convocação no prazo assinalado.

Por outro lado, a dosimetria da penalidade deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente porque o Relatório CPPAS consignou que a conduta não acarretou prejuízo financeiro ou material ao Tribunal, não frustrou o objeto licitatório, não comprometeu a continuidade dos serviços, tampouco impediu o regular prosseguimento do certame, que avançou com a

convocação dos licitantes subsequentes e posterior adjudicação do objeto a outra empresa.

Nesse contexto, ainda que configurada a falha formal, não se verifica dolo, má-fé, fraude, locupletamento indevido ou prejuízo concreto à Administração. A conduta revela negligência pontual no acompanhamento da sessão pública e no atendimento à convocação do Pregoeiro, circunstância que justifica a responsabilização administrativa, mas recomenda a aplicação de sanção em grau compatível com a reduzida lesividade do fato.

A Lei nº 14.133/2021 orienta que a aplicação das sanções observe a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os danos eventualmente causados à Administração Pública:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

No caso concreto, a aplicação de penalidade mais gravosa, como impedimento de licitar e contratar, mostrar-se-ia excessiva diante da ausência de prejuízo efetivo, da conclusão regular do procedimento licitatório, da inexistência de demonstração de dolo ou má-fé e da primariedade da empresa, conforme registrado pela Comissão Processante. A advertência, portanto, revela-se medida suficiente para preservar o caráter pedagógico da sanção administrativa, sem impor restrição desproporcional à licitante.

Dessa forma, a proposta constante do Relatório CPPAS (2922404) mostra-se juridicamente adequada, pois compatibiliza a necessidade de responsabilização pela inobservância do dever de diligência no certame com a exigência de resposta administrativa proporcional à gravidade real da conduta.

Diante do exposto, **esta Assessoria manifesta-se favoravelmente ao acolhimento do Relatório CPPAS (2922404), para reconhecer a regularidade formal do Processo Administrativo Sancionatório**, a materialidade da infração administrativa imputada à empresa KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA e a possibilidade jurídica de aplicação da penalidade de advertência, por se tratar de medida razoável, proporcional e suficiente ao caráter preventivo e pedagógico da sanção administrativa.

É o parecer.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)
Raphael Guidão Marques



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 02/06/2026, às 09:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2927694** e o código CRC **435BB7CF**.
